



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 18/2003:

Cria a Secretaria de Despacho que vai funcionar nas Direcções Regionais Sul, Norte e Centro e na Delegação Aduaneira de Tete.

Diploma Ministerial nº 19/2003:

Aprova o Regulamento da Inspeção Pré-embarque e revoga o Diploma Ministerial nº 207/98, de 25 de Novembro.

Diploma Ministerial nº 20/2003:

Aprova o Regulamento para a Declaração e Revisão de Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal.

Diploma Ministerial nº 21/2003:

Aprova o Regulamento do Valor Aduaneiro e respectivos anexos.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 18/2003

de 19 de Fevereiro

Por forma a assegurar a correcta e completa implementação dos diplomas ministeriais publicados no *Boletim da República* nº 5, 1ª Série, de 30 de Janeiro de 2000, referentes aos trânsitos, terminais, armazéns zonas francas e actividade de despacho aduaneiro, torna-se necessário criar o órgão que será, em parte, responsável por essa implementação.

Nestes termos e no uso das competências que me são atribuídas pela alínea f) do nº 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, conjugado com o artigo 4 do Decreto nº 3/2000, de 17 de Março, determino:

Artigo 1. É criada a Secretaria de Despacho que irá funcionar nas Direcções Regionais Sul, Norte e Centro e na Delegação Aduaneira de Tete.

Art. 2. São funções da Secretaria de Despacho:

1. Fazer o registo e controle de garantias autorizadas pela Direcção Geral das Alfândegas através de:

- Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares ou colectivas;
- Termo de responsabilidade para mercadorias destinadas a projectos de investimento do Estado, emitido por entidade competente;
- Carta de garantia, emitida por um banco ou instituição financeira idóneos;
- Titulos ou Obrigações do Tesouro;
- Depósitos em numerário;
- Cheque visado; ou
- Seguro de caução de valor equivalente.

2. Registo e controle de:

- Operações de trânsito;
- Importações temporárias;
- Pagamentos diferidos;
- Saídas antecipadas; e
- Mercadorias com benefícios fiscais e outros regimes especiais.

3. Manter uma base de dados que garanta o controle do período da validade dos terminais, armazéns e zonas francas industriais incluindo o trânsito e outras autorizações especiais.

Art. 3. A Secretaria de Despacho será dirigida por um funcionário com a categoria de oficial aduaneiro, nomeado pelo Director Geral das Alfândegas.

Art. 4. A Direcção Geral das Alfândegas deverá adoptar os mecanismos necessários para o funcionamento da Secretaria de Despacho.

Art. 5. Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial nº 19/2003

de 19 de Fevereiro

O Decreto nº 29/2002, de 2 de Dezembro, extinguiu o uso da Pré-Declaração de importação de mercadorias (PD), mantendo a possibilidade destas serem importadas para a República de Moçambique, sujeitando-se a Inspeção Pré-embarque (IPE).

Com a perspectiva de adopção do sistema de valor aduaneiro do GATT, e a fase actual do programa de Reforma das Alfândegas em que se antevê uma redução gradual da Inspeção Pré-embarque, permanecendo esta para determinados produtos sensíveis cujo exame torna-se mais apropriado fazer-se ainda fora do País.

Havendo necessidade de alterar disposições do Regulamento da Inspeção Pré-Embarque, aprovado pelo Diploma Ministerial 207/98, de 25 de Novembro, e no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção Pré-embarque e a tabela em anexo, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial nº 207/98, de 25 de Novembro.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento da Inspeção Pré-Embarque (IPE)

ARTIGO 1

Tipo de intervenção na inspeção pré-embarque

1. As intervenções solicitadas à empresa de inspeção pré-embarque poderão ser do tipo:

- a) Inspeção simples;
- b) Inspeção básica;
- c) Inspeção completa.

2. A inspeção simples compreende:

- a) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor, com base na informação do fornecedor, salvo se houver suspeita fundada de que este não corresponde a realidade, caso em que a empresa de inspeção poderá adoptar os procedimentos de verificação da classificação pautal previstos para a intervenção com inspeção básica ou completa; e
- b) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

3. A inspeção básica compreende:

- a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição das mercadorias a serem exportadas para Moçambique;
- b) A inspeção física das mercadorias relativamente à qualidade e quantidade declaradas dos mesmos;
- c) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;
- d) No caso de mercadorias em contentores "Full Container Load" (FCL), a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;
- e) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor; e
- f) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

4. A inspeção completa compreende:

- a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição das mercadorias a serem exportadas para Moçambique;

- b) A inspeção física das mercadorias relativamente à qualidade e quantidade declaradas dos mesmos;
- c) O controlo das características comerciais, técnicas ou sanitárias das mercadorias, com vista a garantir a sua conformidade com a descrição e com as especificações respectivas que hão-de ter sido comunicadas previamente à empresa de inspeção;
- d) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;
- e) No caso de mercadorias em contentores "Full Container Load" (FCL), a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;
- f) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor ou no caso da empresa de IPE ter fortes indicações de que há irregularidades no valor da transacção anotar na caixa das observações do Documento Único Certificado - DUC
- g) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

ARTIGO 2

Obrigatoriedade da inspeção pré-embarque

1. São passíveis de inspeção pré-embarque todas as importações definitivas ou para regime de armazém aduaneiro as mercadorias constantes da lista de produtos, da tabela em anexo.

2. A lista de produtos, constantes da tabela em anexo, será reduzida em bases trimestrais até restarem de IPE algumas das seguintes mercadorias:

- a) Medicamentos;
- b) Roupas usadas;
- c) Alimentos;
- d) Produtos químicos;
- e) Viaturas usadas;
- f) Outros produtos considerados sensíveis.

3. A actualização da tabela será efectuada, quando necessária, no período em referência, pelo Director Geral das Alfândegas.

4. Estão excluídas da obrigatoriedade de inspeção pré-embarque os bens importados pelas seguintes instituições estrangeiras acreditadas na República de Moçambique, desde que destinadas ao seu próprio uso e devidamente comprovado:

- a) Instituições governamentais;
- b) Instituições não-governamentais;
- c) Organismos multilaterais;
- d) Missões diplomáticas; e
- e) Os estabelecidos em legislação própria.

5. Estão também excluídos da obrigatoriedade de inspeção pré-embarque as bagagens e seus separados, as encomendas postais e as amostras comerciais.

ARTIGO 3

Responsabilidade pelos custos da inspeção pré-embarque

1. Os encargos normais decorrentes do serviço de inspeção pré-embarque serão por conta do Estado, excepto se, por erro ou omissão do exportador ou importador, houver necessidade de efectuar nova inspeção.

2. Os encargos extraordinários decorrentes da inspeção pré-embarque, incidentes sobre as doações provenientes de agências internacionais de ajuda e/ou governos estrangeiros, enviadas ao País no âmbito de acordos firmados com o Governo de Moçambique, serão suportados pelo Estado.

3. Os importadores serão responsáveis pelo reembolso ao Estado, relativo às despesas de inspecção pré-embarque e em que este incorrer, incluindo a correspondente remuneração à empresa de inspecção pré-embarque, se:

- a) A inspecção der origem a emissão pela empresa de inspecção pré-embarque de um certificado não negociável NNRF – Non Negotiable Report of Findings;
- b) Se o Documento Único Certificado - DUC não for levantado no prazo de sessenta dias;
- c) Se a factura pró-forma for anulada, em virtude dos condicionalismos previstos no diploma que regula o despacho de mercadorias.

ARTIGO 4

Procedimentos para o início da inspecção

1. Para os produtos sujeitos a IPE, o importador deverá apresentar ou enviar electronicamente ou por outros meios uma cópia da factura pró-forma que claramente evidencie as características da mercadoria à empresa de IPE.

2. Se após verificar a factura pró-forma, nenhuma anomalia for detectada pela empresa de IPE, esta transmitirá ordens de inspecção aos seus escritórios nos países de expedição.

3. Se na verificação da factura pró-forma forem detectadas anomalias esta será devolvida ao importador, com a notificação respectiva das anomalias encontradas, para efeitos de correcção.

4. Os escritórios da empresa de inspecção enviarão ao exportador um formulário de “Pedido de Inspeção/Informação” (RFI – Request for Information/Inspection Letter), com vista a iniciar a inspecção.

5. Se a factura pró-forma cobrir mais do que um embarque o importador/exportador é responsável por notificar a empresa de IPE sobre os detalhes dos embarques parciais.

6. A factura pró-forma referida no nº 1 deste artigo deverá conter no mínimo a seguinte informação:

- a) Fornecedor: nome, endereço completo, país, telefone e fax;
- b) Importador: nome completo e endereço completo;
- c) Data de emissão da factura;
- d) País de origem da mercadoria;
- e) Porto de embarque e portos de transbordo se os houver;
- f) Porto de desembarque da mercadoria;
- g) Designação completa da mercadoria, incluindo especificações técnicas completas, conforme a nomenclatura pautal;
- h) Quantidades, unidades, peso, volume ou metragem das mercadorias;
- i) Preço FOB unitário das mercadorias na moeda de cotação;
- j) Valor FOB total de cada mercadoria na moeda de cotação;
- k) Valor total do frete na moeda de cotação;
- l) Valor total do seguro na moeda de cotação;
- m) Prazo de entrega;
- n) Prazo de validade da cotação;
- o) Forma de pagamento; e
- p) Condições de entrega.

ARTIGO 5

Obrigatoriedade de informar sobre a inspecção pré-embarque

É da responsabilidade do importador informar ao vendedor/exportador de que deverá submeter a mercadoria a inspecção pré-embarque quando esta for requerida, nos termos do artigo 2 deste regulamento.

ARTIGO 6

Documentos decorrentes da inspecção

1. Após a conclusão de cada inspecção, a empresa de inspecção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um relatório, como segue:

- a) Sempre que a inspecção tiver sido concluída com resultados satisfatórios, a empresa emitirá um Documento Único Certificado - DUC;
- b) Sempre que a inspecção revele discrepância, em termos de quantidade, a empresa de inspecção deverá emitir o Documento Único Certificado - DUC com as quantidades detectadas na inspecção.

2. A empresa de inspecção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um NNRF – Non Negotiable Report of Finding, na hipótese de a inspecção detectar irregularidades na documentação, na qualidade da mercadoria ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer a certificação por parte da empresa de inspecção pré-embarque.

3. No caso da empresa de IPE ter fortes indicações de que há irregularidades no valor da transacção esta deverá anotar na caixa das observações do Documento Único Certificado - DUC.

ARTIGO 7

Fluxo dos documentos relacionados com a inspecção

1. O Documento Único Certificado (DUC), em quadruplicado, contendo a certificação da inspecção pré-embarque, será entregue pela empresa de inspecção pré-embarque ao importador.

2. A informação sobre os documentos únicos certificados – DUC, emitidos pela inspecção pré-embarque será enviada sob suporte informático às Alfândegas, nos termos do protocolo de comunicações estabelecido no contrato firmado entre o Estado e a empresa de inspecção.

ARTIGO 8

Relatórios periódicos sobre as intervenções realizadas

A empresa de inspecção pré-embarque apresentará ao Director Geral das Alfândegas, os relatórios contendo os resultados das intervenções realizadas, nos termos e condições acordadas no contrato entre o Estado e a empresa.

ARTIGO 9

Relação da empresa de inspecção pré-embarque com os vendedores/fornecedores

Na relação da empresa de inspecção pré-embarque com os vendedores/fornecedores das mercadorias, durante o trabalho de inspecção, serão respeitadas pela empresa as seguintes regras:

- a) Após a notificação pelo vendedor/fornecedor da disponibilidade de realizar a inspecção, a empresa deverá fazê-lo na data solicitada pelo exportador, desde que a sua requisição de inspecção, feita por escrito, tenha sido recebida com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em relação à data de inspecção proposta, e desde que as mercadorias estejam completamente prontas e acessíveis para inspecção;
- b) A empresa de inspecção poderá solicitar ao vendedor/fornecedor quaisquer documentos que a empresa julgue necessários para execução do seu mandato;
- c) A empresa solicitará ao vendedor/fornecedor cópia da factura final ou documento equivalente. O não cumprimento desta acção, por parte do fornecedor, no prazo de 72 horas após a realização da inspecção pré-embarque, poderá dar lugar à emissão de um certificado não negociável - NNRF - Non Negotiable Report of Finding;

- d) Se a empresa de inspecção pré-embarque não realizar a inspecção no prazo previsto na alínea a), o importador informará por fax a Direcção Geral das Alfândegas com cópia para a empresa de IPE, que a mesma não foi efectuada pelo que a mercadoria será embarcada.

ARTIGO 10

Inspecção pós-desembarque

1. As mercadorias contidas na tabela em anexo que não forem submetidas ao processo de IPE por falha do importador/exportador não poderão ser desalfandegadas.
2. Contudo, e a pedido do importador às alfândegas, poderão as mercadorias que se encontrem na situação descrita no n.º 1 deste artigo ser sujeitas a uma inspecção pós-desembarque, nos terminais de carga, mediante pagamento da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.
3. Os pedidos para a realização de inspecção pós-desembarque deverão apresentar todos os elementos indicativos necessários para a identificação das mercadorias, sendo formulados por escrito e dirigidos ao chefe da respectiva estância aduaneira onde as mercadorias se encontram.
4. Após a realização da inspecção pós-desembarque, no caso de não se detectarem anomalias a empresa de inspecção emitirá o Documento Único Certificado - DUC.
5. Se forem detectadas anomalias, no processo de inspecção pós-desembarque, que não impeçam a sua reexportação, e se as mesmas não forem sanadas dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa de inspecção emitirá um NNRF - Non Negotiable Report of Finding. Neste caso, as mercadorias deverão ser reexportadas dentro do prazo legal.
6. A reexportação referida no número anterior será por conta do importador e deverá efectuar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do NNRF - Non Negotiable Report of Finding. Não sendo reexportadas dentro deste prazo, as mercadorias reverterão a favor do Estado, que lhes dará o destino que melhor entender.

ARTIGO 11

Encargos decorrentes da inspecção pós-desembarque

1. As inspecções pós-desembarque, excepto se forem realizadas sob solicitação da autoridade aduaneira ou se decorrerem de falha e/ou omissão da empresa de IPE serão custeadas pelo importador, que deverá efectuar o pagamento dos respectivos serviços à empresa de inspecção.
2. No caso de ser necessária qualquer inspecção pós-desembarque a pedido da autoridade aduaneira, os custos a ela referentes serão da responsabilidade:
 - a) Do importador, se resultar de comprovada irregularidade;
 - b) Do Estado, se ficar comprovado a inexistência de irregularidades; e
 - c) Da própria empresa de inspecção pré-embarque, se a inspecção realizada decorrer de falha por esta cometida.
3. Para além da responsabilidade pelo pagamento de todos os custos decorrentes da inspecção pós-desembarque, a realização de inspecção pós-desembarque sujeitará o importador, também, ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias objecto da inspecção.
4. Em caso de reincidência, dentro dos seis meses subsequentes à última inspecção pós-desembarque, sem prejuízo da multa referida neste artigo, o facto será comunicado ao Ministério da Indústria e Comércio, para considerar a suspensão ou cancelamento da licença de importador.

ARTIGO 12

Recurso das conclusões da empresa de inspecção pré-embarque

1. Se o importador não concordar com o Documento Único Certificado — DUC emitido pela empresa de inspecção, poderá proceder ao preenchimento de um outro Documento Único, que constituirá a sua declaração, o qual entregará nas Alfândegas conjuntamente com o primeiro.
2. Nestas situações, a estância aduaneira processará a declaração apresentada e procederá à verificação normal da mercadoria. Caso haja discordância, por parte das Alfândegas, com o conteúdo da declaração, proceder-se-á de acordo com o regulamento de despacho de mercadorias.

ARTIGO 13

Efeitos da inspecção pré-embarque perante terceiros

A actuação da empresa de inspecção pré-embarque, no desempenho das funções para que foi contratada pelo Estado bem como a existência de qualquer reclamação em curso, apresentada pelo importador ou exportador, não-exime os compradores ou vendedores das suas obrigações comerciais uns para com os outros.

ARTIGO 14

Prazos a serem observados pela empresa de inspecção

1. A empresa de inspecção pré-embarque respeitará os seguintes prazos:
 - a) O envio pela delegação em Moçambique às delegações fora do país onde se fará a inspecção pré-embarque, nos 3 (três) dias úteis seguintes ao recebimento da factura pró-forma para inspecção;
 - b) Todas as inspecções físicas de mercadorias serão iniciadas na data solicitada pelo exportador, desde que a sua requisição de inspecção, feita por escrito, tenha sido recebida com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em relação à data de inspecção proposta, e desde que as mercadorias estejam completamente prontas e acessíveis para inspecção;
 - c) Concluída a inspecção, e estando as mercadorias de conformidade com os padrões apropriados, e a empresa de inspecção na posse de documentos finais, incluindo a factura final, correctos e aceitáveis, e assegurados que todas as demais normas de importação foram respeitadas pelo exportador, a empresa de inspecção emitirá o Documento Único Certificado - DUC, num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento da referida documentação;
 - d) A empresa de inspecção assegurará que o Documento Único Certificado — DUC referente à importação objecto de inspecção seja posto à disposição do importador nos escritórios da empresa em Maputo no prazo máximo de 1 dia útil após a conclusão da fase descrita na alínea c);
 - e) A empresa de inspecção enviará o Documento Único Certificado - DUC às suas filiais fora de Maputo, em Moçambique, para que cheguem ao seu destino no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.
2. Nos casos em que, ao invés do Documento Único Certificado - DUC a empresa tiver que emitir um não negociável NNRF - Non Negotiable Report of Finding, os prazos a observar serão os mesmos estipulados no número anterior.

ARTIGO 15

Penalidades aplicáveis à empresa de inspecção

1. Pelo não cumprimento dos prazos do artigo anterior, a empresa de inspecção pré-embarque estará sujeita as penalidades previstas no respectivo contrato.

2. Correrão por conta da empresa de inspecção pré-embarque todos os custos da realização da inspecção pós-desembarque, se esta se tornar necessária em virtude da empresa de inspecção não cumprir os prazos estabelecidos para realizar a inspecção pré-embarque, havendo o importador/exportador cumprido as normas deste diploma.

3. Sem prejuízo da multa prevista no Contrato, a empresa de inspecção pré-embarque incorrerá na responsabilidade civil do pagamento de indemnização ao Estado e ao importador, se se provar que houve incúria por parte da empresa na inspecção realizada, quer porque a mercadoria não cumpre a qualidade constante da respectiva factura, quer porque se encontra mal classificada em termos pautais, daí resultando prejuízo para o Estado.

ARTIGO 16

Disposições transitórias

O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias relativas as situações transitórias

ARTIGO 17

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Tabela anexa referida no artigo 2

Capítulo e posição pautal	Exclusões da inspecção pré-embarque
Capítulo 10 – Cereais	Quantidades até 100 Kg
1102 – Farinhas	Quantidades até 100 Kg
1701 – Açúcar	Nenhuma
1507, 1508, 1511, 1512, 1513, 1515 – Óleos alimentares	Quantidades até 20 L
2523 – Cimento	Quantidades até 100 Kg
Capítulo 28 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 29 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 30 – Medicamentos	Especialidades farmacêuticas – Quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio
Capítulo 32 – Matérias corantes	3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210 e Quantidades até 50 Kg em todas as outras posições.
4011 – Pneus novos	Maximo de 5 pneus
Capítulo 48 – Papel	Posições 4806, 4809, 4814, 4815, 4816, 4817, 4821, 4823, e Quantidades até 100 Kg em todas as outras posições
6309 – Roupas Usadas	Quantidades até 100 Kg
8506 – Pilhas secas	Nenhuma
8701 – 8705, 8711 – Viaturas	Viaturas novas que nunca tenham sido registadas na origem.

As mercadorias acima descritas estão sujeitas à inspecção pré-embarque obrigatória.

Onde estiver indicado o capítulo, significa que todas as mercadorias constantes desse mesmo capítulo estão sujeitas às inspecções pré-embarque.

As quantidades indicadas nas exclusões referem-se a uma transacção (ou seja, podem ser declaradas num DU até à quantidade indicada).

Diploma Ministerial nº 20/2003**de 19 de Fevereiro**

O Decreto nº 30/2002, de 2 de Dezembro aprovou as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro onde se encontram definidos diversos conceitos a duaneiros relativos a viajantes, controle aduaneiro de bagagem e seus separados, entre outros.

Torna-se assim, necessário o estabelecimento de normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entrem ou saiam do território aduaneiro pela adopção do Sistema de Duplo Canal para o controle aduaneiro que deverá ser implementado, prioritariamente, nos aeroportos nacionais a bertos ao tráfego internacional, podendo futuramente vir a sê-lo também nas vias rodoviárias, ferroviária e marítima.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f), do artigo 40 do Decreto Presidencial nº. 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Declaração e Revisão de Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal, em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições ministeriais e demais normas delas emanadas que contrariem o previsto neste diploma.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento para a Declaração e Revisão da Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****Definições**

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

Bagagem – Os bens pessoais que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

Bens a declarar – Artigos para uso pessoal do viajante que excedam as franquias, bem como bens para comércio ou, de importação restrita ou proibida.

Controlo Aduaneiro – Conjunto de medidas destinadas a assegurar a observância das leis e regulamentos do País nas entradas ou saídas de pessoas e bens no/do território aduaneiro nacional, e cujos critérios e aplicação compete às autoridades aduaneiras.

Objectos de uso pessoal – Artigos novos ou usados que o viajante transporta consigo e possa ter necessidade do seu próprio uso durante a viagem excluindo todos aqueles que denotem fins comerciais.

Sistema de Duplo Canal – O sistema de controlo aduaneiro que permite aos viajantes, à chegada no território nacional, optarem voluntariamente de entre dois tipos de trajecto de saída da área aduaneira:

- (a) um (canal verde) para viajantes que não tenham bens a declarar; e
- (b) o outro (canal vermelho) para os outros viajantes e tripulantes.

Tripulantes – Todo o pessoal que opera nos meios de transporte utilizados no tráfego internacional em efectivo exercício das suas funções, designadamente o pessoal que presta serviço nos transportes rodoviários de mercadorias e nos comboios e autocarros das linhas internacionais, o pessoal de voo das linhas de navegação aérea e o pessoal navegante das companhias de navegação marítima.

Viajante – Qualquer pessoa que entre ou saia do território nacional.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

Este Regulamento disciplina a aplicação de normas sobre o desembaraço aduaneiro dos viajantes e tripulantes, suas bagagens acompanhadas ou não, e separados de bagagem, que entrem ou saiam do território aduaneiro nacional.

ARTIGO 3

Controle à entrada

Os viajantes somente poderão entrar ou sair através dos postos fronteiriços oficialmente abertos ao tráfego internacional.

ARTIGO 4

Competência e forma de controlo

1. O controlo aduaneiro dos objectos de uso pessoal dos viajantes e tripulantes é da competência da autoridade aduaneira.
2. A critério da autoridade aduaneira, o controlo é normalmente efectuado numa base selectiva.
3. O controlo aduaneiro é exercido através de:
 - a) Revisão de bagagem, para a verificação do conteúdo dos volumes do viajante e tripulantes;
 - b) Revista pessoal, que consiste na verificação dos objectos transportados pelos viajantes e tripulantes em si ou no seu vestuário;
 - c) Inspeção dos meios de transporte, que consiste na verificação de qualquer meio de transporte utilizado no tráfego internacional, independentemente dos viajantes que transporta ou que transportou, devendo ser efectuada na presença do proprietário do meio de transporte, condutor, capitão, comandante, agente ou qualquer outro membro da tripulação, desde que devidamente indicado pelo responsável para esse efeito.
 - d) Na impossibilidade de ter presente na inspecção do meio de transporte uma das pessoas mencionadas anteriormente, a autoridade aduaneira deverá consignar o facto por escrito ou em termo próprio devidamente confirmado por testemunhas e proceder à inspecção.
4. A revista pessoal deve evitar quaisquer vexames ou reparos e/ou causar incómodos ao passageiro, sendo obrigatório que se realize em locais discretos e por pessoa do mesmo sexo.
5. Todas as revistas das quais possam resultar estragos quer em artigos, malas ou, em meios de transporte deverão ser autorizados pelo chefe em serviço, sendo imediatamente efectuado um relatório e enviado ao Director Regional, em caso de algum dano.

ARTIGO 5

Designação de áreas aduaneiras seguras

1. O controlo aduaneiro, referido neste diploma, será exercido nas zonas primárias e áreas adjacentes.
2. As áreas de controlo aduaneiro restrito incluirão áreas previstas para a área de Duplo Canal, área de recolha de bagagem, área de trânsito de passageiros e áreas adjacentes.

ARTIGO 6

Pessoas autorizadas

1. Somente os viajantes, tripulantes, funcionários aduaneiros e de outras instituições do Estado que operam na área de controlo aduaneiro de bagagem, quando em serviço podem estar presentes na referida área.
2. É da competência exclusiva do chefe da estância aduaneira de fronteira autorizar a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas naquela área.
3. Às pessoas referidas no n.º 1 deste artigo, será exigido que usem os seus cartões de identificação com a respectiva fotografia sempre que estiverem presentes na área aduaneira restrita.
4. Quando o sistema de Duplo Canal estiver em uso, as outras pessoas autorizadas podem somente sair da área aduaneira segura pelo mesmo canal e estão sujeitas a inspecção aduaneira. Pessoas não autorizadas que sejam encontradas na área serão obrigatoriamente sujeitas à inspecção aduaneira.

ARTIGO 7

Passageiros em trânsito

1. Aos passageiros que não saiam da área de trânsito não lhes será exigido que passem por qualquer controlo aduaneiro.
2. As áreas de trânsito estão sob controlo aduaneiro, e as Alfândegas podem tomar qualquer acção necessária quando houver suspeita fundamentada de uma infracção aduaneira.

ARTIGO 8

Tripulantes

A apresentação da bagagem dos tripulantes às alfândegas é obrigatória.

ARTIGO 9

Declaração de objectos de uso pessoal à saída

Os viajantes incluindo os tripulantes residentes no País, quando se ausentarem temporariamente para o estrangeiro e se façam acompanhar de objectos de uso pessoal ou da sua profissão, que pelo seu valor ou natureza, ou ainda por aqueles apresentarem poucos sinais de uso, possam levantar dúvidas sobre se devem ou não ser separados à entrada para efeitos de tributação, podem declará-los em impresso próprio na estância aduaneira de saída ou despacho de exportação temporária, conservando o duplicado do mesmo, para futuras confrontações na estância aduaneira de entrada.

ARTIGO 10

Declaração da bagagem à entrada

1. A declaração de bagagem à entrada é obrigatória.
2. Pode ser feita de forma escrita ou por outro meio especificado neste Regulamento, relativamente aos bens que transportam, cumprindo-lhe fazê-la espontaneamente às autoridades aduaneiras, quando sejam portadoras de bens a declarar.

ARTIGO 11

Apresentação de documentos

As autoridades aduaneiras poderão exigir a os viajantes e tripulantes a apresentação do passaporte ou de outros documentos de identificação e do documento de passagem, bem como facturas e outros documentos relativos às mercadorias transportadas.

CAPÍTULO II

Sistema de Controlo com Duplo Canal

ARTIGO 12

Sistema de duplo canal

1. Quando as condições e as infra-estruturas existirem para o controlo aduaneiro dos viajantes e suas bagagens, a entidade aduaneira poderá usar o sistema de Duplo Canal, vulgarmente, conhecido por canal verde e vermelho, para o controlo de viajantes e sua bagagem.

2. Deve o mesmo estar devidamente sinalizado em língua portuguesa, inglesa e francesa, por forma a que os viajantes possam facilmente esclarecer-se sobre qual o canal que deverão usar ao saírem da área aduaneira controlada.

ARTIGO 13

Características do duplo canal – Sinais

As principais características da sinalização são as seguintes:

- a) O Canal Verde – Símbolo de cor verde com forma de octógono regular e com as inscrições – “Alfândegas - Nada a declarar”;
- b) O Canal Vermelho – Símbolo de cor vermelha de forma quadrada e com as inscrições – “Alfândegas – Mercadorias a declarar”

ARTIGO 14

Disposição física

1. Os canais devem situar-se para além da área da entrega das bagagens, de modo que os viajantes estejam na posse de todas as bagagens no momento de optar pelo circuito que desejam utilizar.

2. A distância entre a área de entrega das bagagens e a entrada nos circuitos para a revista deve ser suficiente para permitir aos viajantes e escolher um circuito e nele se colocarem sem criar aglomeramentos.

ARTIGO 15

Apresentação do viajante

1. No sistema do duplo canal, a apresentação voluntária do viajante no local destinado à revista equivale, para todos os efeitos, à declaração espontânea da existência ou não de bens a declarar.

2. Os viajantes que escolherem o canal verde não terão de cumprir outra formalidade aduaneira a menos que sejam objecto de selecção para o controlo. No canal vermelho os viajantes cumprem as formalidades aduaneiras.

3. Quando se trate de bens que pela sua quantidade ou natureza suscitem dúvidas de ordem comercial, as autoridades aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita relativamente a esses bens transportados.

4. Os tripulantes devem apresentar-se às Alfândegas no canal vermelho, onde serão obrigados a fazer uma declaração caso tenham ou não quaisquer bens a declarar.

CAPÍTULO III

Outros Sistemas de Controlo

ARTIGO 16

Controlo de viajantes e tripulantes onde não exista o duplo canal

Nas fronteiras em que não exista o sistema de duplo canal, os viajantes e tripulantes poderão fazer uma declaração às autoridades aduaneiras, nos modos e da forma especificada por despacho do Director-Geral das Alfândegas, as quais deverão estar afixadas nas estâncias aduaneiras de entrada ou saída.

CAPÍTULO IV

Penalidades

ARTIGO 17

Penalidades

A não observância das normas previstas neste regulamento constitui infracção, punível nos termos da legislação aduaneira em vigor.

Diploma Ministerial nº 21/2003

de 19 de Fevereiro

No cumprimento do estabelecido nas Regras Sobre a Determinação do Valor Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, torna-se necessário regulamentar os mecanismos para a verificação das declarações sobre o valor das mercadorias importadas, no processo de desembarço aduaneiro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Valor Aduaneiro e respectivos anexos os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor na data de publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento do Valor Aduaneiro

ARTIGO 1

Apuração do preço efectivamente pago ou a pagar

1. Para os efeitos do artigo 8 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata a alínea a) do nº 1 do mesmo artigo, deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

2. No caso de mercadoria objecto de remessa postal internacional, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

3. Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ónus financeiro e da denominação adoptada.

4. O valor aduaneiro não incluirá as despesas ou custos abaixo indicados, que não constituem pagamento ao exterior, desde que sejam destacados do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprovativa:

- a) Custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro do País; e
- b) Encargos relativos a trabalhos de construção, instalação, montagem, manipulação ou assistência técnica realizados depois da importação em mercadorias importadas.

5. Os juros devidos em razão de um contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra da mercadoria importada não serão considerados como parte do valor aduaneiro quando:

- a) O valor respectivo estiver destacado do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria; e
- b) O comprador puder provar que:
 - (i) O valor declarado como preço efectivamente pago ou a pagar corresponde, de facto, àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e
 - (ii) A taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transacção, no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

6. O disposto no número anterior aplica-se:

- a) Independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; ou
- b) Ainda que a mercadoria seja avaliada conforme método diverso daquele baseado no valor de transacção.

7. O valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados, programas ou aplicativos para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados, programas ou aplicativos esteja destacado no documento de aquisição.

8. O suporte físico a que se refere o número anterior não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

9. Os dados, programas ou aplicativos referidos no nº 7 deste artigo não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo.

10. Para fins de apuramento do valor aduaneiro, com base no método do valor de transacção, será admitido o desconto:

- a) Por quantidade, desde que o importador comprove que este foi concedido anteriormente à importação, em carácter geral, segundo esquema fixo estabelecido pelo fornecedor, em função da quantidade das mercadorias vendidas;
- b) Por pagamento antecipado, devidamente comprovado.

11. Não serão admitidos os descontos relativos a:

- a) Actividades ligadas à comercialização da mercadoria importada, como propaganda, garantia e promoção de vendas, empreendidas pelo importador em proveito do fornecedor ou por conta deste, para satisfazer parte do pagamento pela referida mercadoria, conforme previsto no contrato de compra e venda;
- b) Fornecimento de bens ou prestação de serviços a terceiro, pelo importador, por conta do fornecedor, como condição de venda da mercadoria importada;
- c) Coligação existente entre as partes, que influencie o preço;
- d) Transacções anteriores.

ARTIGO 2

Utilização dos métodos substitutivos de avaliação

1. No caso de importação que não atenda aos requisitos para aplicação do método do valor de transacção, o importador poderá solicitar informações que possam basear o apuramento do valor aduaneiro, de acordo com os métodos previstos nos artigos 2 e 3 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, a Direcção Geral das Alfândegas – Departamento da Pauta e Valor Aduaneiro.

2. A solicitação de que trata este artigo deverá ser feita por requerimento dirigido à Direcção Geral das Alfândegas – Departamento da Pauta e Valor Aduaneiro indicando a razão porque o valor de transacção não pode ser utilizado. O requerimento deverá ser acompanhado por documentos comprovativos.

3. Na hipótese da disponibilidade das informações, seu fornecimento estará sujeito à preservação dos sigilos fiscal e comercial.

4. Na aplicação das disposições contidas no nº 2 do artigo 5 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 38/2002 de 11 de Dezembro, decorrido o prazo de noventa dias, contados da data do registo da declaração de importação, sem que ocorra uma manifestação expressa por parte do importador, este será intimado a apresentar, no prazo de oito dias, contados a partir da tomada de conhecimento, os documentos comprovativos da revenda das mercadorias importadas ou das mercadorias idênticas ou similares importadas, observando-se que:

- a) Na ocorrência de revenda por preço unitário superior ao valor estimado, será exigido o recolhimento da diferença dos impostos devidos; e
- b) Na hipótese de não atendimento à intimação ou de não ocorrência de revenda, o valor aduaneiro será apurado em conformidade com método subsequente.

ARTIGO 3

Adiamento necessário da determinação do valor aduaneiro

1. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado porque a informação necessária à utilização do método de transacção ou os ajustes a serem feitos ao abrigo do artigo 8 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto nº 38/2002, de 11 de Dezembro, não estiverem disponíveis no momento do despacho aduaneiro, o importador deverá explicar às Alfândegas, o motivo pelo qual tais informações não podem ser apresentadas e deverá declarar um valor estimado.

2. Nas circunstâncias mencionadas no número anterior, o importador deverá escrever “VALOR PROVISÓRIO” em tinta vermelha no topo do Documento Único.

3. O valor estimado deverá ser rectificado, se for o caso, no prazo de noventa dias, contados da data do registo da declaração, de acordo com o valor efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, devidamente comprovado. O valor determinado deverá ser notificado a Direcção Geral das Alfândegas – Departamento da Pauta e Valor Aduaneiro. O Departamento da Pauta e Valor Aduaneiro emitirá um Aviso de Pagamento dos impostos devidos.

4. Se o importador não apresentar a informação solicitada no período especificado no número anterior e se não der nenhuma explicação razoável, este estará sujeito às penas previstas na lei e as disposições deste artigo não serão aplicáveis em futuras importações por um período determinado pelo Director Geral das Alfândegas.

ARTIGO 4

Evidências do Valor Aduaneiro

1. As declarações e informações relativas ao apuramento do valor aduaneiro, prestadas pelo importador, produzem efeito vinculativo, no que se refere à:

- a) Veracidade, exactidão e integridade dos elementos de facto informados;
- b) Autenticidade dos documentos justificativos apresentados.

2. O importador deverá provar o valor declarado mediante a prestação das informações necessárias e a apresentação da respectiva documentação justificativa.

3. Para os fins a que se refere este artigo, os documentos justificativos e informações que, segundo as circunstâncias da correspondente operação comercial, deverão ser apresentados pelo importador, adicionalmente àqueles exigidos, em carácter geral, para instrução da declaração de importação definidos em legislação própria.

4. A prestação de informações e a apresentação de documentos, para os fins a que se refere este artigo, constitui também obrigação de qualquer outra pessoa relacionada com a operação de importação.

5. Para efeitos deste artigo, o importador deverá apresentar a Declaração de Valor Aduaneiro relativa à mercadoria objecto de avaliação, conforme o método aplicado, utilizando os modelos DV1(A) ou DV1(B) que constam dos Anexos I e II deste regulamento.

6. Alternativamente, o importador pode registar a Declaração Geral do Valor na Alfândega utilizando os modelos DV2(A) ou DV2(B) que constam dos Anexos III e IV deste regulamento para importações regulares de mercadorias a partir de fornecedores indicados, nos mesmos termos de comércio. O número de registo deve ser indicado e uma cópia deverá ser anexada ao Documento Único de acordo com as instruções estabelecidas para o seu preenchimento definidos em legislação própria.

7. A Declaração Geral do Valor referido no n.º 6 é uma declaração para longo prazo. O período de validade destas declarações será estabelecido pelo Director Geral das Alfândegas.

8. No caso de valor aduaneiro apurado com base no método do valor de transacção, o importador deverá provar que o valor declarado corresponde ao preço efectivamente pago ou a pagar, ajustado em conformidade com o artigo 8 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro.

ARTIGO 5

Verificação pelas Alfândegas

1. Se o importador não apresentar, ou for incapaz de apresentar os documentos necessários, ou se qualquer documento estiver incompleto ou não tiver toda a informação requerida de acordo com o disposto em legislação própria ou se as Alfândegas determinarem ser necessário mais investigação ao valor aduaneiro estas irão calcular o montante do depósito ou a garantia necessária, como condição para a entrega da mercadoria.

2. O valor da garantia referida no n.º 1 deste artigo será equivalente à diferença entre o montante dos impostos recolhidos e aquele a que a mercadoria possa estar sujeita, tomando por base o valor unitário médio de mercadorias idênticas ou similares importadas.

3. As Alfândegas poderão determinar o valor aduaneiro da mercadoria aplicando sequencialmente as disposições dos artigos 2 a 7 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro, até ao artigo através do qual o valor aduaneiro possa ser determinado nos casos em que:

- a) Na opinião das Alfândegas, a importação não atenda aos requisitos para aplicação do método do valor de transacção; ou
- b) As Alfândegas possuindo razões para duvidar da verdade ou certeza do valor aduaneiro declarado e tendo solicitado ao importador apresentação de mais evidências de que o valor declarado representa o montante total realmente pago ou a pagar pela mercadoria importada, elas continuem, após a recepção da informação solicitada ou na ausência de uma resposta por parte do importador, não satisfeitas relativamente à determinação do valor da mercadoria nos termos do artigo 1 das Regras sobre a Determinação do Valor Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 38/2002, de 11 de Dezembro.

4. Quando, dentro de 5 anos após a aceitação da declaração relevante pelas Alfândegas, forem descobertos novos factos que afectam o valor aduaneiro das mercadorias importadas, as Alfândegas podem, com base nestes novos factos, determinar o valor aduaneiro nos termos das disposições referidas neste artigo. Estas disposições deverão ser aplicadas, independentemente do facto do valor aduaneiro ter sido determinado com base na declaração do importador ou pelas Alfândegas.

5. A pedido por escrito por parte do importador, as Alfândegas poderão comunicá-lo por escrito, das razões de dúvida da veracidade e exactidão do valor declarado referente à mercadoria importada, e dar-lhe-ão, oportunidade suficiente para este se justificar antes da tomada da decisão final conforme o n.º 3.

6. Nos casos onde o valor aduaneiro foi determinado pelas Alfândegas, a pedido escrito do importador, as Alfândegas deverão comunicar por escrito, como foi determinado este valor.

7. O importador será notificado pelas Alfândegas sobre:

- a) Os casos em que a declaração tiver sido seleccionada para uma verificação detalhada do Valor Aduaneiro, de acordo com o estabelecido neste regulamento;
- b) O valor da garantia a ser prestada para fins de desembaraço das mercadorias antes da conclusão do controlo do valor aduaneiro, quando o valor declarado for inferior àquele usualmente praticado em importações idênticas ou similares;
- c) O montante de quaisquer direitos adicionais a pagar nos casos em que o valor aduaneiro tiver sido determinado de acordo com o preceituado neste regulamento sendo este valor superior ao valor declarado; e
- d) A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Valor Aduaneiro, conforme modelo instituído por este regulamento, e dos documentos justificativos do valor aduaneiro declarado.

8. A apresentação dos documentos de que trata o n.º 7 alínea d) deste artigo deve ocorrer no prazo de oito dias, contado da data da tomada de conhecimento, prorrogável por igual período, a pedido justificado.

9. Quando o desembaraço aduaneiro for realizado antes da conclusão da verificação do valor aduaneiro, o importador deverá ser notificado de que permanece sob procedimento fiscal.

10. Nos casos em que a declaração de importação tiver sido seleccionada para uma verificação mais detalhada do valor aduaneiro, as Alfândegas deverão completar a referida verificação no prazo de noventa dias, contados a partir da data em que foi recebida toda a informação apresentada pelo importador.

11. Nos casos em que seja necessário que as Alfândegas estendam o período referido no número anterior, o importador será comunicado por escrito, da necessidade de tal extensão.

12. Sujeito às disposições dos n.ºs 10 e 11 anteriores, nos casos em que o importador, tendo efectuado um depósito às Alfândegas, esperando pela verificação do valor aduaneiro, e considerando que o tempo levado pelas Alfândegas para fazer tal verificação se torna excessivo e sem que se chegue a uma conclusão, este poderá recorrer ao Director Geral das Alfândegas.

13. O pagamento da diferença dos impostos devidos em razão de qualquer rectificação do Valor Aduaneiro será efectuado no prazo de trinta dias contados a partir da data da emissão da notificação pelo Departamento da Pauta e Valor Aduaneiro.

14. Nenhuma disposição deste artigo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que as autoridades aduaneiras têm, de se assegurarem da veracidade ou exactidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de avaliação.

ARTIGO 6

Os procedimentos especiais de avaliação

1. O valor será determinado usando-se critérios razoáveis compatíveis com os princípios e disposições gerais do Acordo de

Avaliação Aduaneira e com base nos dados disponíveis no País quando se tratar de despacho aduaneiro de mercadoria a ser submetida aos seguintes regimes aduaneiros:

- a) Importação temporária (Regime A2);
- b) Re-importação (Regime A3);
- c) Exportação (Regime E4);
- d) Exportação temporária (Regime E5);
- e) Re-exportação (Regime E6);
- f) Armazenagem (Regime W7);
- g) Zonas francas (Regime F9); e
- h) Trânsito (Regime T8).
- i) Bens ou mercadorias sujeitos ao Regime Simplificado
- j) Bens, considerados como bagagem, trazidos por viajantes procedente do exterior.

2. No caso de eventual não cumprimento do regime ou de despacho para consumo (regime A1), o valor aduaneiro da mercadoria será apurado em conformidade com os métodos de avaliação previstos no Acordo de Avaliação Aduaneira, adoptando-se as regras e os procedimentos estabelecidos neste regulamento.

3. Nas hipóteses estabelecidas no n.º 1 deste artigo, não será exigida a Declaração de Valor Aduaneiro, referido no n.º 5 do artigo 4.

4. No caso de reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto, reparação, restauração, beneficiamento ou transformação, somente será apurado, nos termos deste regulamento, o valor aduaneiro relativo aos materiais estrangeiros empregues na execução desses serviços.

ANEXO 1 - MODELO DV1(A)

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS AO VALOR ADUANEIRO - MÉTODO 1

1 NOME E MORADA DO VENDEDOR / EXPORTADOR		3 PARA USO ADMINISTRATIVO	
2 (a) NOME E MORADA DO COMPRADOR / IMPORTADOR		Ref ^o do DPVA:	DATA:
2 (b) NUIT DO IMPORTADOR		Número do TMS	DATA:
2 (c) NOME E MORADA DO DECLARANTE		Número do D.U.	DATA:
		Assinatura e Carimbo:	
Aviso importante: Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante aceita a integralidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e pela autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se a apresentar outra informação adicional ou documento necessário para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias.		4 Condições de entrega	
		5 Número e data da factura	
		6 Número e data do contrato	
7 Número e data das decisões aduaneiras respeitantes às Caixas 08 a 10		Marcar com X ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não	
8 a) O comprador e o Vendedor ESTÃO COLIGADOS nos termos do parágrafo 6 do artigo 1 do Regulamento do Valor Aduaneiro. Se "Não", preencha caixa 6 b) A coligação INFLUENCIOU o preço das mercadorias importadas? c) (Resposta facultativa) O valor transaccional respeitante às mercadorias importadas está MUITO PRÓXIMO de um dos valores mencionados na alínea no parágrafo 3 do artigo 3 do Regulamento do Valor Aduaneiro [Se (SIM), queira detalhar]		☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não	
9 a) Existem RESTRIÇÕES respeitantes à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, para além das que: - são impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades da República de Moçambique - limitam a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas, ou - não afectam substancialmente o valor das mercadorias? b) A venda ou o preço está subordinado a CONDIÇÕES ou a PRESTAÇÕES Se "Sim", explique c) Se o valor dessa condição ou prestação é determinável? Se "SIM", indique os monstanes na caixas 12 b)		☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não	
10 a) Existem TAXAS E DIREITOS DE LICENÇA relativos às mercadorias importadas que o comprador é obrigado a pagar quer directa quer indirectamente, como condição da venda das mercadorias? b) A venda está condicionada por um acordo nos termos do qual uma parte do produto da REVENDA, CESSÃO OU UTILIZAÇÃO ulterior das mercadorias importadas reverte directa ou indirectamente para o vendedor?		☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não	
Se "SIM" a uma das questões, especifique as condições e, se possível, indique os monstanes nas caixas 16 e 17			
(*) NOTAS DA CAIXA 8 1. AS PESSOAS SÓ SERÃO CONSIDERADAS COLIGADAS: (a) Se uma fizer parte da direcção ou do conselho de administração de empresas de outra, e reciprocamente (b) Se tiverem juridicamente a qualidade de associados, (c) Se uma for o empregador da outra. (d) Se uma pessoa possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5% ou mais das acções ou partes emitidas com direito de voto, de uma e de outra, e) Se uma delas controlar a outra directa ou indirectamente (f) Se ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa. (g) Se, em conjunto, controlarem directamente ou indirectamente uma terceira pessoa ou, h) Se forem membros da mesma família 2. O facto do comprador e o vendedor estarem coligados não impede necessariamente a utilização de um valor transaccional (ver parágrafo 3 do artigo 3 do Regulamento do Valor Aduaneiro)		11 a) Número de Folhas de continuação juntas 11 b) Em: Data: Assinatura:	

ANEXO 1 - DV1 (A) Página 2

PARA USO ADMINISTRATIVOS		Item	Item	Item
A. Base de Cálculo	12 (a) Preço líquido na MOEDA DE PAGAMENTO (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro			
	12 (b) Pagamentos indirectos - ver caixa 9 b)			
	13 Total A em MOEDA NACIONAL			
B. ADIÇÕES Custos em MOEDA NACIONAL NÃO compreendidos em A supra (*) Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões:	14 Custos suportados pelo comprador			
	(a) Comissões com excepção das comissões de compra			
	(b) Despesas de Corretagem			
	(c) Recipientes e embalagens			
	15 Produtos e serviços fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados aquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas			
	Os valores indicados serão imputados, conforme, o caso, de maneira apropriada:			
	(a) matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas matérias importadas			
	b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos similares utilizados aquando da produção das mercadorias importadas			
	c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas			
	d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora da República de Moçambique			
	16 Taxas e direitos de licença - ver caixa 10a)			
	17 Qualquer parte do produto da REVENDA, CESSÃO OU UTILIZAÇÃO das mercadorias que reverte para o vendedor - ver a caixa 10 b).			
	18 Despesas com a entrega até _____ (local entrega)			
	a) Despesas de transporte			
	b) Despesas de carga e de manipulação			
	c) Seguros			
	19 Total B			
C. DEDUÇÕES Custos em moeda nacional	20 Despesas de transporte após chegada ao local de entrega			
	21 Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
	22 Outros encargos específicos (especifique) _____			
	23 Direitos Aduaneiros e encargos a pagar na _____			
	24 Total C			
25 VALOR DECLARADO A+B+C				

(*) Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante e a taxa de conversão relativa a cada elemento/item.

Referência	Montante	Taxa de conversão

PARA USO ADMINISTRATIVO		Item	Item	Item	
A. Base de Cálculo	12 (a) Preço líquido na MOEDA DE PAGAMENTO (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro)				
	12 (b) Pagamentos indirectos - ver caixa 9 b)				
	13 Total A em MOEDA NACIONAL				
B. ADIÇÕES Custos em MOEDA NACIONAL NÃO compreendidos em A supra (*) Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões:	14 Custos suportados pelo comprador				
	(a) Comissões com excepção das comissões de compra				
	(b) Despesas de Corretagem				
	(c) Recipientes e embalagens				
	15 Produtos e serviços fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados aquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas				
	Os valores indicados serão imputados, conforme, o caso, de maneira apropriada:				
	(a) matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas matérias importadas				
	b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos similares utilizados aquando da produção das mercadorias importadas				
	c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas				
	d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora da República de Moçambique				
	16 Taxas e direitos de licença - ver caixa 10a)				
	17 Qualquer parte do produto da REVENDA, CESSÃO OU UTILIZAÇÃO das mercadorias que reverte para o vendedor - ver a caixa 10 b).				
	18 Despesas com a entrega até _____ 0				
	a) Despesas de transporte				
	b) Despesas de carga e de manipulação				
	c) Seguros				
	19 Total B				
	C. DEDUÇÕES Custos em moeda nacional	20 Despesas de transporte após chegada ao local de entrega			
		21 Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
		22 Outros encargos específicos (especifique) _____			
23 Direitos Aduaneiros e encargos a pagar na _____					
	24 Total C				
25 VALOR DECLARADO A+B+C					

(*) Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante e a taxa de conversão relativa a cada elemento/item.

Referência	Montante	Taxa de conversão

ANEXO 2 - DV1(B) Página 2

Especificações do Valor Aduaneiro

			Item.....	Item.....	Item.....
Somente métodos 2 ou 3	A. Base de cálculo	14	Valor transaccional de "mercadoria Idêntica/Similar"		
	B. Deduções Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/	15	(a) Ajuste das Quantidades.. .. .		
			(b) Ajuste do Nível Comercial.. .. .		
			(c) Custo de transporte para.. .. .		
			(d) Despesas de carga e de manipulação.. .. .		
			(e) Seguros.. .. .		
		16	Sub total B		
	C. Adições Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/	17	(a) Ajuste das Quantidades.. .. .		
			(b) Ajuste do Nível Comercial.. .. .		
			(c) Custo de transporte para.. .. .		
		(d) Despesas de carga e de manipulação.. .. .			
		(e) Seguros.. .. .			
	18	Sub total C			
	19	Valor declarado (A + B + C)			

Somente o método 4(a)	D. Base de cálculo	20	Preço(s) Unitário pela qual "mercadoria importada/mercadoria idêntica/mercadoria similar é vendida para clientes não coligados com os vendedores em grandes quantidades agregadas no momento da importação da mercadoria a avaliar, em moeda de venda.		
			Em moeda Nacional. Se diferente (Taxa de câmbio.....)		
	E. Deduções Custos em moeda nacional incluídos no D acima Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/	21	(a) Comissões pagas ou ser pagas		
			(b) Lucro e despesas gerais		
			(c) Custo de transporte para.. .. .		
			(d) Seguros.. .. .		
			(e) Despesas de carga e de manipulação.. .. .		
			(f) Outros custos de processamento.. .. .		
			(g) Direitos e taxas.. .. .		
		22	Sub total E		
	23	Valor declarado (D - E)			

Somente os métodos 5 ou 6	F. Base de cálculo	24.	"Valor calculado/Valor da mercadoria importada (em moeda nacional). Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/.....		
	G. Adições Custos em moeda nacional não incluídos no F acima	25	(a) Custo de transporte para.. .. .		
			(b) Despesas de carga e de manipulação.. .. .		
			(c) Seguros.. .. .		
		26	Sub total G		
	27	Valor declarado (F + G)			

ANEXO 2 - FOLHA DE CONTINUAÇÃO DV1(B)

Especificações do Valor Aduaneiro

		Item.....	Item.....	Item.....
Somente métodos 2 ou 3	A. Base de cálculo	14	Valor transaccional de *mercadoria Idêntica/Similar	
	B. Deduções Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/	15	(a) Ajuste das Quantidades.....	
			(b) Ajuste do Nível Comercial.....	
			(c) Custo de transporte para.....	
			(d) Despesas de carga e de manipulação.....	
			(e) Seguros.....	
		16	Sub total B	
	C. Adições Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/	17	(a) Ajuste das Quantidades.....	
			(b) Ajuste do Nível Comercial.....	
			(c) Custo de transporte para.....	
		(d) Despesas de carga e de manipulação.....		
		(e) Seguros.....		
	18	Sub total C		
	19	Valor declarado (A + B + C)		
Somente o método 4(a)	D. Base de cálculo	20	Preço(s) Unitário pela qual *mercadoria importada/mercadoria idêntica/mercadoria similar é vendida para clientes não coligados com os vendedores em grandes quantidades agregadas no momento da importação da mercadoria a avaliar, em moeda de venda.	
			Em moeda Nacional. Se diferente (Taxa de câmbio.....)	
	E. Deduções Custos em moeda nacional inclusos no D acima Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões Av/	21	(a) Comissões pagas ou ser pagas	
			(b) Lucro e despesas gerais	
			(c) Custo de transporte para.....	
			(d) Seguros.....	
			(e) Despesas de carga e de manipulação.....	
			(f) Outros custos de processamento.....	
			(g) Direitos e taxas.....	
		22	Sub total E	
	23	Valor declarado (D - E)		
Somente os métodos 5 ou 6	F. Base de cálculo	24.	*Valor calculado/Valor da mercadoria importada (em moeda nacional). Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras em relação directa com estas questões AV/.....	
	G. Adições Custos em moeda nacional não inclusos no F acima	25	(a) Custo de transporte para.....	
			(d) Despesas de carga e de manipulação.....	
			(c) Seguros.....	
		26	Sub total G	
	27	Valor declarado (F + G)		

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS DECLARAÇÃO GERAL DO VALOR - MÉTODO 1											
Notas Signatário..... 1. Esta declaração deve ser assinada pela pessoa cuja residência ou negócio esteja baseado em Moçambique e que tenha conhecimento directo dos factos necessários para o seu preenchimento. 2. Para uma companhia registada em Moçambique, o signatário deve ser o secretário do director ou pessoa com autorização para tal. 3. A declaração não deve ser assinada pelo empregado não autorizado, pela agência de navegação ou agência de prestação de serviços. Guilão..... A informação pode ser encontrada nos guias práticos 1 e 2. Se existirem alguns pontos ainda por esclarecer, deverá contactar a DPVA para aconselhamento. Para onde enviar a declaração..... Enviar a declaração preenchida e uma cópia para: DPVA, Rua Timor Leste nº 184, Prédio Fonte Azul, Maputo Renovação do registo..... A declaração é válida até a data indicada acima, depois da qual ela deve ser renovada. O registo tem validade nacional. Qualquer alteração na declaração registada deve ser notificada imediatamente para o endereço acima. Agentes..... Por favor, aconselhe as agências ao seu serviço do número registado porque as Alfândegas não lhes poderão fornecer esta informação por razões de confidencialidade.	Para o Uso Oficial Número de referência registado B Válido até/...../..... Carimbo do DPVA Assinatura Nome										
Aviso importante: Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante aceita a integralidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e pela autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se a apresentar outra informação adicional ou documento necessário para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias.											
1. NÚM DO IMPORTADOR <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td><td style="width: 10%;"></td> </tr> </table> 2. Nome e endereço do Fornecedor (LETRA DE IMPRENSA)											3. Nome e endereço do Consignatário (LETRA DE IMPRENSA) Nº do Tel
4. Número e data das decisões aduaneiras respeitantes às caixas 5-10											
<table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 70%; vertical-align: top;"> 5. (a) O comprador e o fornecedor estão ligados nos termos do Artigo 1 do Regulamento do Valor Aduaneiro Se "Não", preencha a caixa 6. (b) A coligação influenciou o preço das mercadorias importadas? </td> <td style="width: 30%; text-align: center; vertical-align: top;"> Marcar com X ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não </td> </tr> </table> 6. (a) Existem restrições respeitantes à cessão ou utilização da mercadoria pelo comprador, para além das que : - são impostas ou exigidas por lei ou pelas autoridades públicas na comunidade, - limitam a área geográfica onde a mercadoria deve ser revendida, ou - não afectam substancialmente o valor da mercadoria? (b) A venda ou o preço está subordinado a condições ou a prestações ? Se sim, explique (c) O valor dessa condição ou prestação é determinável? Se sim, explique 		5. (a) O comprador e o fornecedor estão ligados nos termos do Artigo 1 do Regulamento do Valor Aduaneiro Se "Não", preencha a caixa 6. (b) A coligação influenciou o preço das mercadorias importadas?	Marcar com X ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não								
5. (a) O comprador e o fornecedor estão ligados nos termos do Artigo 1 do Regulamento do Valor Aduaneiro Se "Não", preencha a caixa 6. (b) A coligação influenciou o preço das mercadorias importadas?	Marcar com X ☐ Sim ☐ Não ☐ Sim ☐ Não										
7 a) Existem TAXAS E DIREITOS DE LICENÇA relativos às mercadorias importadas que o comprador é obrigado a pagar quer directa quer indirectamente, como condição da venda das mercadorias ? ☐ Sim ☐ Não b) A venda está condicionada por um acordo nos termos do qual uma parte do produto da REVENDA, CESSÃO OU UTILIZAÇÃO ulterior das mercadorias importadas reverte directa ou indirectamente para o vendedor ? ☐ Sim ☐ Não											

ANEXO 3 - DV2(A) Página 2

8. Existirão alguns custos suportados pelo comprador (mas não incluídos no preço) no que diz respeito a:

(a) Comissões e agenciamentos (excepto comissões de compra) ?

☐ Sim ☐ Não

(b) Contentores e embalagem ?

☐ Sim ☐ Não

9. Existirá alguma mercadoria ou serviço abaixo mencionado fornecido pelo comprador sem custos ou a custos reduzidos (mas não incluídos no preço) que contribuíram na produção e venda para exportação da mercadoria importada?

(a) Material, componentes, partes e itens similares incorporados na mercadoria importada

☐ Sim ☐ Não

(b) Ferramentas, tintas, moldes e itens similares, usados na produção da mercadoria importada

☐ Sim ☐ Não

(c) Material consumido na produção da mercadoria importada

☐ Sim ☐ Não

(d) Engenharia, desenvolvimento, arte, desenho, planos e esboços utilizados e necessários para a produção da mercadoria importada

☐ Sim ☐ Não

10. Existirá algum dos custos abaixo mencionados, para além dos custos associados com a entrega da mercadoria importada, incluso no preço de compra?

(a) Custos pela construção, montagem, manipulação ou assistência técnica suportados depois da importação

☐ Sim ☐ Não

(b) Direitos aduaneiros e taxas pagas na comunidade pela importação ou venda da mercadoria

☐ Sim ☐ Não

(c) Outros custos (especificar)

☐ Sim ☐ Não

11. Eu desejo que esta declaração geral de avaliação seja registada.

A mercadoria à qual a declaração se aplica constitui um tráfico contínuo e, comprometo-me a assegurar que :

(a) O número de referência atribuído seja apenas quotado para efeito de valor aduaneiro das importações a serem determinadas sob artigo 3 do Regulamento do Valor Aduaneiro.

(b) O número de referência da declaração geral deve ser indicado na respectiva caixa do DU.

(c) Qualquer montante em moeda externa incluso na obtenção do valor aduaneiro da mercadoria é convertido para metical a taxa de câmbio publicada pelas Alfândegas.

(d) Qualquer custo de entrega da mercadoria importada no território aduaneiro de Moçambique (ex. transporte, seguro, despesas de carga e manuseamento, que não estão incluídos no preço pago ou a ser pago pela mercadoria), estará incluso no valor aduaneiro juntamente com todas as outras adições das caixas 7-9 acima; e

(e) Uma cópia da declaração mostrando o número de referência registado será apresentado às Alfândegas com o DU da declaração.

12. Eu declaro que toda a informação constante neste documento é verdadeira e completa.

13. Nome da Companhia

(Se for o mesmo que o da caixa 3 deixe o espaço em branco)

Assinatura.....

Nome.....
(LETRA DE IMPRENSA)

Estatuto do signatário.....
(Veja notas 1 a 3 no topo do formulário)

Data.....

Tel Nº.....

Endereço.....

Caixa Postal.....

ANEXO 4 - MODELO DV2 (B)

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS											
DECLARAÇÃO GERAL DO VALOR - MÉTODO 2 A 6											
Notas Signatário..... 1. Esta declaração deve ser assinada pela pessoa cuja residência ou negócio esteja baseado em Moçambique e que tenha conhecimento directo dos factos necessários para o seu preenchimento. 2. Para uma companhia registada em Moçambique, o signatário deve ser o secretário do director ou pessoa com autorização para tal. 3. A declaração não deve ser assinada pelo empregado não autorizado, pela agência de navegação ou agência de prestação de serviços. Guião..... A informação pode ser encontrada nos guias práticos 1 e 2. Se existirem alguns pontos ainda por esclarecer, deverá contactar a DPVA para aconselhamento. Para onde enviar..... a declaração Enviar a declaração preenchida e uma cópia para: DPVA, Rua Timor Leste nº 184, Prédio Fonte Azul, Maputo Renovação do registo..... A declaração é válida até a data indicada acima, depois da qual ela deve ser renovada. O registo tem validade nacional. Qualquer alteração na declaração registada deve ser notificada imediatamente para o endereço acima. Agentes..... Por favor, aconselhe as agências ao seu serviço do número registado porque as Alfândegas não lhes poderão fornecer esta informação por razões de confidencialidade.	Para o Uso Oficial Número de referência registado B Válido até/...../..... Carimbo do DPVA Assinatura Nome.....										
Aviso Importante: Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante aceita a integralidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e pela autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se a apresentar outra informação adicional ou documento necessário para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias.											
1. NUIT DO IMPORTADOR <table border="1" style="width: 100%; height: 20px; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> </table>											3. Nome e endereço do Consignatário (LETRA DE IMPRENSA)
2. Nome e endereço do Fornecedor (LETRA DE IMPRENSA)	5. Método de avaliação (somente um método)										
4. Em anexo : (Marcar com x) ☐ Uma cópia da decisão da avaliação do DPVA, com referência AV/..... ☐ Uma carta explicando porque o método de avaliação indicado na caixa 5 é apropriado.											
6. Eu desejo que esta declaração geral de avaliação seja registada para importações entre o fornecedor e o consignatário descritos acima. Eu comprometo-me a assegurar que : (a) O número de referência registado atribuído seja válido somente para importações onde o valor aduaneiro é determinado sob o método de avaliação demonstrado acima. (b) O número de referência da declaração geral deve ser indicado na respectiva caixa do DU. (c) Qualquer montante em moeda externa incluso para a obtenção do valor aduaneiro da mercadoria será convertido para meticais à taxa de câmbio publicada pelas Alfândegas. (d) Os documentos de evidências necessários serão anexados ao documento de entrada para apoiar o valor aduaneiro; e (e) Uma cópia da declaração com o número de referência registado será apresentada às Alfândegas com o DU da declaração.											
7. Eu declaro que toda a informação constante neste documento é verdadeira e completa. Assinatura..... Nome (LETRA DE IMPRENSA) Estatuto do signatário..... (Veja as notas de 1 a 3 no topo do formulário) Data..... Tel Nº.....	8. Nome da Companhia (Se for o mesmo que o da caixa 3 deixe o espaço em branco) Endereço..... Caixa Postal.....										

Picço — 10 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE